



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 68/2025

Autoria do Deputado Nelson Justus

Institui a Campanha Permanente de Saúde Solidária Animal,
que dispõe sobre o recebimento de doações, coleta,
reaproveitamento, seleção, armazenamento e
distribuição gratuita de produtos veterinários
no âmbito do Estado do Paraná,
e dá outras providências.

Art. 1º Institui a Campanha Permanente de Saúde Solidária Animal, que tem por objetivo o recebimento de doações, coleta, reaproveitamento, seleção, armazenamento e distribuição gratuita de produtos veterinários no Estado do Paraná.

Art. 2º Poderão ser doados produtos relacionados ao tratamento das doenças dos animais, de uso veterinário, como vacinas, antissépticos, desinfetantes de ambiente e de equipamentos, pesticidas dentre outros.

Art. 3º Os produtos descritos no art. 2º desta Lei poderão ser objetos de doação por parte da sociedade civil, das clínicas veterinárias, de profissionais veterinários e de empresas do segmento farmacêutico/veterinário aos beneficiários que aderirem à campanha prevista nesta Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 4º Poderão ser beneficiários da Campanha Permanente:

I - famílias que comprovem baixa renda, possuindo cadastro no CadÚnico – Cadastro Único, e que possuam animais domésticos;

II - protetores credenciados junto às Secretarias Municipais competentes;

III - Organizações Não Governamentais - ONGs destinadas ao cuidado com animais, regularmente constituídas e devidamente credenciadas junto às Secretarias Municipais competentes; e

IV - animais sob os cuidados das Secretarias Municipais.

Art. 5º Proíbe a comercialização dos produtos veterinários doados à Campanha.

Art. 6º É facultado aos municípios a adesão a esta campanha.

Parágrafo único. Os municípios que optarem por aderir à campanha poderão, de acordo com suas capacidades administrativas, organizar-se livremente para sua execução.

Art. 7º Poderão ser realizadas campanhas de conscientização e doação, buscando sensibilizar a população, as autoridades, os meios de comunicação, os fabricantes, entre outros.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei para sua fiel execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após noventa dias da data de sua publicação.

Curitiba, 9 de setembro de 2025.

Deputado Delegado TITO BARICHELLO

Presidente/Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

Documento assinado eletronicamente em 09/09/2025, às 16:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **318** e o
código CRC **1A7E5C7B4C4F5EE**